



Agravo de Instrumento nº. 0018731-58.2015.8.14.0000

Comarca de Belém

Agravante: S. Brandão Comércio de Madeiras Ltda – ME (Adv. André Luiz Serrão Pinheiro)

Agravado: Banco Volkswagen S/A (Adv. Juliana Franco Arruda)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

S. Brandão Comércio de Madeiras Ltda – ME interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu liminar na Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Volkswagen S/A em face da Agravante.

O juízo de primeiro grau determinou a busca e apreensão do veículo e que, no prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar, o agravante pudesse pagar a integralidade da dívida pendente, sendo o bem restituído, livre de ônus.

O agravante alega que houve nulidade na comprovação da mora, pois constaram erros no endereço do Aviso de Recebimento.

Aduz que a imprecisão do endereço torna viciada a mora que, por sua vez, torna viciado todo o processo de busca e apreensão, tendo em vista que a notificação extrajudicial é um dos seus requisitos de admissibilidade.

Informa que já efetuou o pagamento de R\$11.117,54 (onze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), que correspondem às duas parcelas em atraso, garantindo o juízo para evitar perder o veículo que utiliza nas atividades empresariais diárias.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse revogada a liminar de busca e apreensão, com o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, permitindo sua livre circulação.

Os autos vieram a mim redistribuídos em razão das férias da Desa. Gleide Pereira de Moura. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para revogar a liminar de busca e apreensão.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 76/78.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por S. Brandão Comércio de Madeiras Ltda – ME contra a decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo, figurando como agravado o Banco Volkswagen S/A.

Cediço que, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, deve haver a notificação extrajudicial do devedor para que este seja constituído em mora, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para fins de busca e apreensão.

Dessa forma, a notificação extrajudicial deve ser enviada para o endereço correto do devedor, sob pena de invalidade.

Nesse sentido:



RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A notificação enviada a endereço diverso do constante no contrato não configura documento hábil a comprovar a constituição em mora do devedor, se o credor não comprova que aquele reside no endereço em que a notificação teria sido entregue. - O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. (TJ-PE - AGV: 3623850 PE , Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 10/02/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2015)

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, de fato, o CEP que consta na Notificação Extrajudicial não é o mesmo que consta no contrato.

Contudo, verifico que o erro foi somente em relação ao CEP, estando correto o restante do endereço da empresa devedora.

Consta no contrato de fl. 32 que o endereço do agravante é Av. José Bonifácio, nº 1999, Bairro São Brás, na Cidade de Belém – Pará, CEP 66063-010.

Já a notificação de fl. 35 foi endereçada ao Agravante na Av. José Bonifácio, nº 1999, 417, Bairro São Brás, na Cidade de Belém – Pará, CEP 66811-070.

Diante disso, em que pese inicialmente ter deferido a liminar, analisando cautelosamente os autos verifico que o erro do CEP não foi suficiente para tornar inválida a notificação extrajudicial, já que constava a cidade, a rua e o número do imóvel, podendo se presumir que foi devidamente entregue.

Logo, o erro constante no endereço foi mínimo, não podendo invalidar a notificação, que foi devidamente realizada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO APENAS NO CEP DA NOTIFICAÇÃO. RESTANTE DO ENDEREÇO CORRETO. MORA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na ação de busca e apreensão, deve ser comprovada a notificação extrajudicial do devedor para que este seja constituído em mora, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
2. A notificação extrajudicial deve ser enviada para o endereço correto do devedor, sob pena de invalidade.
3. No presente caso, de fato, o CEP que consta na Notificação Extrajudicial não é o mesmo que consta no contrato.
4. Contudo, verifico que o erro foi somente em relação ao CEP, estando correto o restante do endereço da empresa devedora.
5. Dessa forma, o erro no endereço não foi suficiente para tornar inválida a notificação extrajudicial, já que constava a cidade, a rua e o número do imóvel, podendo se presumir que foi devidamente entregue.



6. Logo, o erro constante no endereço foi mínimo, não podendo invalidar a notificação, que foi devidamente efetivada.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator